

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de<sup>1</sup> 2011 (nº 1.685, de 2003, na Casa de origem)

<b>Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2011 (nº 1.685, de 2003, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 01 – CAS</b>
Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	<b>Emenda nº 01 – CAS</b> Suprimam-se os arts. 1º e 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 66 de 2011, renumerando-se os demais.
<b>Art. 1º</b> Fica reconhecida a atividade de Guarda-Vidas como profissão.	
<b>Art. 2º</b> Considera-se guarda-vidas o profissional apto a realizar práticas preventivas e de salvamento relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos.	
<b>Art. 3º</b> São condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas profissional:	
I – ser maior de 18 (dezoito) anos;	
II – gozar de plena saúde física e mental;	
III – possuir conclusão do curso de ensino fundamental, ou equivalente;	
IV – estar habilitado em curso de formação profissional específica, ministrado por escola técnica criada por iniciativa pública ou privada e oficialmente reconhecida.	
<b>Art. 4º</b> O credenciamento com base na verificação das condições estabelecidas no art. 3º desta Lei será revalidado, a cada 2 (dois) anos, pelo órgão competente, responsável pela fiscalização da profissão.	
Parágrafo único. O órgão a que se refere o <i>caput</i> deste artigo disporá sobre o prazo e demais condições para os guarda-vidas práticos adequarem sua situação profissional às exigências impostas nesta Lei.	
<b>Art. 5º</b> As atribuições de Guarda-Vidas consistem em:	
I – praticar salvamento em ambientes aquáticos, nos casos de emergência;	
II – desenvolver trabalhos preventivos e de educação à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;	
III – vistoriar o local de sua circunscrição profissional, notificando o administrador do respectivo estabelecimento para esclarecimentos e providências sobre irregularidades constatadas, incluindo eventuais descumprimentos às normas estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, relativas à Segurança e Higiene de Piscinas;	
IV – comunicar à esfera do poder público	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de<sup>2</sup> 2011 (nº 1.685, de 2003, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2011 (nº 1.685, de 2003, na Casa de origem)	Emenda nº 01 – CAS
competente sobre a ocorrência a que se refere o inciso III deste artigo, quando não sanada a irregularidade, para os fins cabíveis à espécie.	
<b>Art. 6º</b> Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de embarcações para transporte de passageiros, incluindo o de turismo, ou para práticas recreativas, a fim de garantir a necessária segurança a seus usuários.	
<b>Art. 7º</b> A contratação dos serviços de salvamento aquático é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.	
Parágrafo único. O contrato de prestação de serviços ou de emprego a que se refere o <i>caput</i> deste artigo preverá, obrigatoriamente, seguro de vida e de acidentes em favor do guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e resarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças profissionais que vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.	
<b>Art. 8º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

